



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096436 - SP (2025/0432651-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL URBAN MOOCA
ADVOGADO : CLEBER LIMA DA SILVA- SP238004
AGRAVADO : XRS SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO- SP235396
DIOGO LOPES VILELA BERBEL- PR041766
FERNANDO AUGUSTO ZITO- SP237083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO SUSTAÇÃO DE PROTESTO E COMPENSAÇÃO POR/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito sustação de protesto ec/c compensação por danos morais em razão de descumprimento de contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096436 - SP(2025/0432651-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL URBAN MOOCA
ADVOGADO : CLEBER LIMA DA SILVA - SP238004
AGRAVADO : XRS SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO SUSTAÇÃO DE PROTESTO E COMPENSAÇÃO POR/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de inexistência de débito sustação de protesto ec/c compensação por danos morais em razão de descumprimento de contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CONDOMINIO RESIDENCIAL URBAN MOOCA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e falta de cotejo analítico e similitude fática na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de XRS SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, em razão de descumprimento de contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica.

Sentença: julgou procedentes em parte os pedidos, para reconhecer a inexigibilidade da multa de R\$ 24.000,00, condenando a agravada ao ressarcimento do valor de R\$ 1.960,00, de forma simples.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO SUSTAÇÃO DE PROTESTO/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DA RÉ E DO AUTOR.

- Apelação da ré:

- Pedido de improcedência da ação. Não acolhimento. É indevida a cobrança de multa no valor de R\$ 24.000,00. A ré sequer tinha conhecimento de que as imagens do sistema de vigilância no local onde um condômino fora vítima de crime estava sem funcionamento. Quando instada a apresentar as imagens, não apenas não as tinha, como teve que entrar em contato com terceiro, pois sequer ela era responsável direta pela prestação dos serviços, a despeito de não ter o contrato previsão de delegação ou terceirização, ainda que à empresa do mesmo grupo. Sentença mantida.

- Apelação da autora:

- Pedido de procedência total da ação. Não acolhimento. É devida a cobrança da multa de R\$ 35.437,35. A contratação de funcionário da ré pelo autor viola a cláusula do contrato. Precedente desta Corte. É incabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais porque um protesto foi correto. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 385 do C. STJ. Sentença mantida.

Recursos não provido, com majoração da verba honorária.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido não se pronunciou sobre as provas documentais produzidas pela parte.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, o agravante afirma que: i) houve absoluta omissão e recusa do TJ/SP em avaliar a prova documental oficial, não impugnada, que fulmina a premissa adotada no acórdão recorrido; ii) a

integralidade da prestação jurisdicional exige, no mínimo, que os fatos afirmados na decisão sejam compatíveis com os elementos probatórios constantes dos autos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e a falta de cotejo e similitude na divergência jurisprudencial.

I. Da negativa de prestação jurisdicional

2. O agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo ao deixar de valorar as provas documentais que possuíam o condão de alterar a conclusão adotada.

3. Entretanto, o TJ/SP foi claro em suas conclusões: i) é evidente que a contratação de funcionário da agravada não foi feita diretamente pelo condomínio e sim pela nova empresa por ele contratada, porém a contratação beneficia o agravante, pois o empregado lá presta seus serviços (e-STJ fl. 451); ii) a cláusula em si não é ilícita, ilegal ou que gere violação ao ordenamento jurídico, pois evita que o condomínio coopte empregado da agravada e o faça deixar a empresa para prestar serviços a ele, possivelmente com custos menores (e-STJ fl. 451); iii) não houve prova que justificasse a conduta do agravante, como por exemplo questões entre o empregado e a empresa que justificassem sua saída, como débitos trabalhistas, tratamento indevido ou qualquer situação que pudesse fundamentar o pedido de demissão do funcionário (e-STJ fl. 452); iv) ausente tal prova, o que se tem é que seu desligamento se deu para que passasse a pertencer imediatamente aos quadros da nova empresa, prestadora de serviço idêntico ao condomínio, o que viola a cláusula 5ª, VII, que traz redação clara e direta, objetiva, vedando-se a contratação direta ou indireta (e-STJ fl. 452); v) o condomínio não poderia ter anuído com o fato de o empregado passar a prestar serviços em seu favor, ainda que através da nova empresa contratada, violando, nesse ponto, o contrato e ficando sujeito à incidência de penalidade (e-STJ fl. 452); vi) reconhecida a aplicação e incidência de multa, esta não merece redução, pois passa a ser irrelevante o tempo do contrato já cumprido (e-STJ fl. 453); vii) a sanção com relação à queda de condômina deve ser afastada, por diversas razões (e-STJ fl. 453); viii) com relação à multa pela ausência de saneamento dos vícios dos

serviços após prazo contratual, também não se impõe sanção, pois não pode o condomínio desejar que a mesma violação lhe permita rescindir o contrato e ainda receber pagamento de multa (e-STJ fl. 454); ix) o autor tem direito ao ressarcimento do valor pago, pelo serviço não prestado, de forma que nada desembolsará por aquele período, ainda que de forma simples, pois não entendo pelo dobro, ausente má-fé ou cobrança indevida propriamente dita, sendo mero inadimplemento contratual (e-STJ fl. 454); x) a despeito do protesto indevido pela primeira multa, a segunda foi tida como válida, tornando, assim, então, legítima a existência do segundo protesto; portanto, se de qualquer forma o condomínio estaria inadimplente, justificando um dos protestos, aquele indevido não gera danos morais, pois não há violação ao nome ou imagem do condomínio (e-STJ fls. 454/455).

4. Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

5. De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, também não há que se falar em ofensa do art. 489 do CPC, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

II. Da divergência jurisprudencial

6. Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, não pode ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, de forma consistente, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.436 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432651-7

Número de Origem:
10004220920248260004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL URBAN MOOCA

ADVOGADO : CLEBER LIMA DA SILVA - SP238004

AGRAVADO : XRS SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396

DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766

FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL URBAN MOOCA

ADVOGADO : CLEBER LIMA DA SILVA - SP238004

AGRAVADO : XRS SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396

DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766

FERNANDO AUGUSTO ZITO - SP237083

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026